



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016

Edição nº 204/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 848 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 592			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Justiça e Direitos Humanos: TJRJ debate AI-5 na próxima terça-feira](#)

[TJRJ promove 7ª Feira de Artesanato com quinze barracas em exposição](#)

[Desembargador nega pedido da Fetranspor para suspender Bilhete Único](#)

[Pela segunda vez consecutiva, TJRJ conquista Selo Ouro do Conselho Nacional de Justiça](#)

[Desembargadores são eleitos para Órgão Especial e Conselho da Magistratura do TJ do Rio](#)

Fonte DGCOM

voltar ao topo

Notícias STF

[2ª Turma: denúncia baseada no domínio do fato deve descrever conduta delituosa atribuída ao acusado](#)

A Segunda Turma concedeu Habeas Corpus (HC 127397) a A.C.F., ex-presidente da OPP Petroquímica S/A e da

OPP Polietilenos S/A (empresas incorporadas pela Braskem), acusado de evasão de divisas. A decisão do colegiado, tomada nesta terça-feira (6), determinou o trancamento de ação penal por inépcia da denúncia, uma vez que a acusação se baseava na teoria do domínio do fato, sem contudo apresentar descrição mínima da conduta delituosa atribuída ao executivo.

Diante da identificação de remessas de recursos das empresas petroquímicas ao exterior sem o devido registro no Banco Central do Brasil, foi apresentada denúncia, perante a Justiça Federal na Bahia, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional por evasão de divisas contra dois diretores e o então presidente. Em razão disso, sua defesa impetrou HC no Supremo questionando acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve o curso da ação penal.

De acordo com o voto do relator do HC, ministro Dias Toffoli, houve a individualização de condutas e responsabilidades dos dois diretores, com fundamento em indícios materiais e nas divisões de competências pelo estatuto social da empresa. Mas contra A.C.F., explicou o relator, o único fato apontado é o de que, como diretor-presidente, não seria crível que não tivesse conhecimento das transações que envolveram 1% do capital social das empresas. As remessas ao exterior ocorreram num esquema de triangulação com a Parmalat Brasil e a subsidiária do banco Crédit Lyonnais no Uruguai, envolvendo títulos da dívida pública americana (chamados de Treasury Bills).

“Não há óbice para que a denúncia invoque a teoria do domínio do fato para dar suporte à imputação penal, desde que aponte indícios convergentes no sentido de que ele não só teve conhecimento do crime de evasão de divisas como dirigiu finalisticamente a atuação dos demais acusados”, afirmou o ministro Dias Toffoli.

Segundo seu voto, não basta que o acusado se encontre em posição hierarquicamente superior. No caso, há divisão de responsabilidades no próprio estatuto da empresa, e em grandes corporações, empresas ou bancos há controles e auditorias exatamente porque nem mesmo os sócios têm como saber tudo o que se passa. Também não há acusação de organização criminosa, que aponte conluio entre os executivos, destacou o ministro.

O ministro Dias Toffoli classificou como manifesta a insuficiência da narrativa dos fatos na denúncia, amparando-se em mera conjectura. Segundo o relator, a forma como foi descrita a acusação contra o acusado inviabilizou a compreensão da denúncia, comprometendo o pleno exercício da ampla defesa. Assim, o relator votou pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, uma vez que não contém o mínimo narrativo exigido pelo processo penal. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Processo: HC 127397

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Ministro nega liminar e mantém investigações da Justiça Federal contra Sérgio Cabral

O ministro Luis Felipe Salomão negou liminar pedida pelo ex-governador do Rio Sérgio Cabral para suspender o andamento das investigações contra ele na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Operação Calicute) e na 13ª Vara Federal de Curitiba (Operação Lava Jato). Em reclamação, cujo mérito ainda será julgado, o ex-governador alega que essas operações tratam de fatos que já estariam sendo apurados pelo STJ no [Inquérito 1.040](#).

Cabral afirma que a Justiça Federal no Rio de Janeiro e em Curitiba usurpou a competência do STJ ao dar andamento às investigações e, inclusive, decretar sua prisão preventiva.

Para o ministro Salomão, a atuação da Justiça Federal tanto no Rio quanto em Curitiba se refere a fatos distintos dos apurados pelo STJ em relação ao ex-governador. Ele disse que, em análise preliminar, não se verifica “que os atos reclamados tenham importado usurpação de competência do STJ”.

Casos diversos

O magistrado destacou que a denúncia apresentada à Justiça Federal do Rio que levou à prisão de Sérgio Cabral é baseada no recebimento de propina de obras feitas no Maracanã, na urbanização das comunidades de Rocinha, Mangueiras e Alemão, entre outras obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O inquérito que tramita no STJ investiga a participação do governador e demais agentes públicos no recebimento de vantagens ilícitas das empresas Skanska, Alusa, Techint e o consórcio Conpar (OAS, Odebrecht e UTC), responsáveis por obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Já os fatos apurados pela Justiça Federal em Curitiba investigam o recebimento de propina especificamente no contrato com a construtora Andrade Gutierrez para obras no Comperj, diferentemente, portanto, da investigação conduzida pelo STJ.

Ao indeferir a liminar, o ministro encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público Federal e solicitou informações adicionais às autoridades reclamadas. Não há previsão de data para o julgamento do mérito da reclamação.

Processo: Rcl 33150

[Leia mais...](#)

Fabricante vai indenizar arquiteto pelo uso de imagem de casa em latas de tinta

Um arquiteto conseguiu na Justiça o direito de ser indenizado pela fabricante de tintas que usou a imagem de uma casa projetada por ele nas latas do produto e em material publicitário, sem sua autorização nem indicação de seu nome como autor do projeto. O uso da imagem havia sido permitido pelo proprietário do imóvel.

Ao analisar o caso, a Terceira Turma entendeu que a criação intelectual “guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador”, razão pela qual “a mera utilização da obra sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor” e é, portanto, sujeita a indenização, como afirmou o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze.

A fabricante de tintas alegou que foi autorizada pelo proprietário, mediante pagamento de R\$ 30 mil, a reproduzir, com fins comerciais e durante 20 anos, a imagem da fachada de sua casa. Sustentou ainda que a imagem havia sido captada em logradouro público, o que é permitido pelo artigo 48 da Lei 9.610/98.

No processo, o arquiteto requereu reparação por danos morais e patrimoniais no montante de 5% sobre a venda das latas de tinta e de 10 % sobre o gasto com o material publicitário que continha a imagem da casa.

Direito exclusivo

O ministro Bellizze explicou que os direitos morais e patrimoniais sobre a obra pertencem exclusivamente ao seu autor e que a proteção ao direito autoral do arquiteto abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados, como a obra em si, materializada na construção.

Para ele, a utilização da imagem da casa, “representada, por fotografias, em propagandas e latas de tintas fabricadas pela demandada, encontra-se, inarredavelmente, dentro do espectro de proteção da Lei de Proteção dos Direitos Autorais”.

Segundo o relator, a simples contratação do projeto arquitetônico ou a compra do imóvel construído pelo proprietário “não transfere automaticamente os direitos autorais, salvo disposição expressa em contrário e ressalvado, naturalmente, o modo de utilização intrínseco à finalidade da aquisição”.

Conforme o processo, o contrato firmado entre o arquiteto e o proprietário foi omissivo nesse ponto, portanto o proprietário da casa “não incorporou em seu patrimônio jurídico o direito autoral de representá-la por meio de fotografias, com fins comerciais, tampouco o de cedê-la a outrem”, disse o ministro. Assim, acrescentou, “a autorização por ele dada não infirma os direitos do arquiteto”.

Finalidade lucrativa

Com relação à argumentação da fabricante de tintas, de que a fotografia foi captada em logradouro público, Bellizze esclareceu que, em princípio, a representação por meio de pinturas, desenhos ou fotografias de obras situadas permanentemente em logradouros públicos, por qualquer observador, não configura violação de direito autoral, por integrarem o meio ambiente, compondo a paisagem como um todo.

Porém, o caso analisado não é de mera representação da paisagem em que a obra arquitetônica está inserida, “mas sim de representação unicamente da obra arquitetônica, com finalidade lucrativa”. Tal fato, segundo o relator, “refoge, em absoluto, do âmbito de aplicação do artigo 48 da Lei 9.610”, sendo a utilização comercial da obra “direito exclusivo de seu autor”.

Quanto ao valor solicitado pelo arquiteto, o ministro afirmou que os danos materiais devem ser certos e determinados, não sendo adequada a adoção de percentuais que, no caso dos autos, além de não expressar os prejuízos suportados, proporcionariam “indevido enriquecimento sem causa”.

A turma condenou a fabricante de tintas a reparar os danos materiais em R\$ 30 mil, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, e manteve a indenização do dano moral, fixada na sentença.

Processo: REsp 1562617

[Leia mais...](#)

Segurada devolverá ao plano de saúde valor recebido para tratamento após revogação de liminar

A Quarta Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e determinou que uma segurada restitua à operadora de plano de saúde os valores recebidos para compra de medicamentos para tratamento de câncer.

Diagnosticada com câncer no pâncreas, em 2008, a segurada estava com o tratamento coberto pelo plano de saúde. Apesar da quimioterapia, houve progressão da doença para a região do abdome. O médico responsável receitou cinco caixas de um medicamento ao custo total de R\$ 11.460,35.

A solicitação do novo remédio foi negada pela operadora. A segurada ajuizou ação, com pedido de liminar, e o juízo de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela para obrigar a seguradora a fornecer o medicamento. No julgamento do mérito da ação, no entanto, o juiz considerou o pedido da segurada improcedente e revogou a liminar.

Boa-fé

A operadora recorreu ao TJRS para ser ressarcida do valor gasto com o medicamento, mas os desembargadores consideraram que a segurada havia recebido os recursos de boa-fé. Inconformada, a seguradora recorreu ao STJ.

Em seu voto, a relatora, ministra Isabel Gallotti, afirmou que o caso se amolda perfeitamente à orientação já firmada pelo STJ para situações que envolvem o ressarcimento de recursos previdenciários, quando a decisão liminar é revogada.

Segundo a relatora, ao contrário do decidido pelo TJRS, deve ser seguida a orientação do STJ, “no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a indenizar os valores despendidos pela parte contrária com o cumprimento da medida revogada”.

Decisão provisória

Isabel Gallotti ressaltou que, “assim como a execução provisória, também a antecipação de tutela é cumprida sob o risco e responsabilidade” de quem a requer, devendo indenizar os prejuízos sofridos se for revogada a

medida, como consequência da improcedência do pedido.

“Observo que a parte que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela o faz por intermédio de advogado e, portanto, sabe de sua precariedade e reversibilidade, visto que deferida após um juízo de cognição não exauriente, devendo-se sujeitar à devolução do que recebeu indevidamente”, afirmou a ministra, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos ministros da Quarta Turma.

Processo: REsp 1312836

[Leia mais...](#)

Para Quarta Turma, cabe ao credor provar que pequena propriedade rural é penhorável

É suficiente o início de prova de que a propriedade rural se enquadra nas dimensões de pequena propriedade; depois disso, é encargo do credor demonstrar eventual descaracterização da impenhorabilidade do bem.

A decisão é da Quarta Turma, em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que, em ação de execução de título extrajudicial, afastou penhora de imóvel rural por entender se tratar de presunção juris tantum (presunção relativa) o fato de a propriedade ser trabalhada pela família.

O TJPR reconheceu tratar-se de pequena propriedade rural por ser a área penhorada menor que quatro módulos fiscais. Em relação ao fato de a propriedade ser trabalhada pela família, o acórdão destacou que “há que se ressaltar que se trata de presunção juris tantum, ou seja, admite-se prova em contrário, cujo ônus é do exequente”.

Melhor reflexão

No STJ, o credor alegou não existirem provas de que o imóvel fosse pequena propriedade rural trabalhada pela família e que deveria ser ônus do executado o dever de comprovar os requisitos da impenhorabilidade do bem.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma entende que, especificamente em relação à pequena propriedade rural, o encargo da prova da impenhorabilidade é do produtor rural, por se tratar de dever processual daquele que faz a alegação. No entanto, Salomão defendeu a necessidade de uma “melhor reflexão” sobre a matéria.

O ministro destacou a proteção constitucional do direito à moradia e a vulnerabilidade e hipossuficiência do pequeno produtor rural. Para ele, assim como ocorre na proteção do imóvel urbano, deve ser ônus do executado – agricultor – apenas a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.

“No tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, a melhor exegese parece ser a de conferir uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real”, disse Salomão.

Proteção da família

Salomão destacou ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em ação de desapropriação de média propriedade rural, que reconheceu ser “ônus do exequente a comprovação de que o produtor rural teria outro domínio rural, haja vista que os executados já haviam demonstrado que as dimensões do imóvel eram reduzidas a ponto de impossibilitar a apropriação (MS 21.919)”.

Para Salomão, a decisão do TJPR foi acertada, pois “a regra é a impenhorabilidade, devendo suas exceções serem interpretadas restritivamente, haja vista que a norma é voltada para a proteção da família e não do patrimônio do devedor”.

Processo:

[Leia mais...](#)

Prescrição de três anos para reparação civil aplica-se à responsabilidade contratual e extracontratual

O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual. A decisão foi da Terceira Turma ao julgar recurso envolvendo uma revendedora de automóveis e uma montadora de veículos, que rescindiram contratos de vendas e serviços.

A revendedora ajuizou ação de reparação de danos alegando prejuízos causados pela fabricante por ter deixado de observar o direito de exclusividade e preferência para comercializar os veículos da marca na região de Presidente Prudente (SP). O juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu a ação.

Interpretação ampla

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença, confirmando o prazo prescricional previsto no [artigo 206](#), parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002.

Em recurso ao STJ, a revendedora alegou ser aplicável o prazo de prescrição decenal, previsto no artigo 205 do CC/02, por se tratar de responsabilidade civil contratual, tendo em vista que o prazo trienal seria aplicável “unicamente às hipóteses de responsabilidade *ex delicto*”.

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que o termo "reparação civil", constante do artigo 206, parágrafo 3º, V, do CC/02, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (artigos 389 a 405) como a extracontratual (artigos 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (artigo 186, parte final), e o abuso de direito (artigo 187).

Jornada

“A prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais”, ressaltou Marco Aurélio Bellizze.

O ministro lembrou que na *V Jornada de Direito Civil*, realizada em 2011 pelo STJ e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), foi editado o Enunciado 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".

Para o relator, considerando todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, “é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal”.

O voto do ministro rejeitando o recurso da revendedora foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp 1281594

[Leia mais...](#)

Indenização por uso indevido de marca não exige prova de má-fé

Para ter direito à indenização por violação de propriedade industrial, não é preciso provar que houve má-fé por parte de quem utilizou irregularmente a marca alheia. Também não é necessário comprovar o prejuízo sofrido, segundo decisão unânime da Terceira Turma.

O entendimento foi tomado pelo colegiado ao julgar recurso envolvendo a Insulfilm do Brasil, fabricante de película plástica para vidros, e uma concessionária de automóveis que utilizou a marca indevidamente em peças publicitárias e anúncios veiculados pela mídia, em 2008. Películas de outra procedência, mas identificadas pela concessionária como se fossem da Insulfilm, faziam parte do “kit feirão grátis”, dado a quem comprasse veículos no período da promoção.

A concessionária foi condenada pelo juiz de primeiro grau a suspender a utilização indevida da marca e a pagar 0,1% do produto obtido com as vendas de veículos durante o período da campanha publicitária. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) majorou em R\$ 15 mil a indenização por danos morais, mas afastou o pagamento por danos materiais por haver “inúmeras outras fornecedoras de películas de poliéster”.

Vulgarização

A fabricante da película recorreu ao STJ, alegando que a Lei de Propriedade Industrial (LPI) garante a reparação de danos materiais independentemente da intenção da concessionária em prejudicá-la. A Insulfilm alegou ainda que, segundo a LPI, em caso de uso indevido de marca, o dano material é presumido.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, “a marca Insulfilm foi usada indevidamente com o único objetivo de majorar as vendas de veículos e de ampliar o lucro obtido” pela concessionária.

“Quanto ao ponto, releva consignar que, apesar de os anúncios publicitários fazerem menção expressa à marca Insulfilm, restou incontroverso nos autos que as películas de proteção solar aplicadas nos automóveis comercializados pela recorrida (concessionária) não eram aquelas fabricadas pela recorrente (Insulfilm), fato capaz de confundir o consumidor e que pode resultar, via de consequência, na vulgarização da marca”, avaliou a relatora.

Prova difícil

Nancy Andrighi ressaltou entendimento já manifestado pela Terceira Turma no sentido de que a reparação do dano material decorrente de violação de propriedade industrial não depende da demonstração do prejuízo, “até porque, na grande maioria dos casos em que há violação do direito marcário, essa prova é difícilíssima de ser feita”.

“Daí que, para a configuração do dano, na hipótese, prescinde-se da análise da intenção da recorrida (concessionária) em prejudicar a recorrente ou da comprovação dos prejuízos econômicos experimentados”, concluiu a ministra, ao acolher o recurso da Insulfilm para condenar a concessionária ao pagamento de danos materiais.

Processo: REsp 1635556

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

[CNJ não terá expediente nesta quinta \(8\), em comemoração ao Dia da Justiça](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 7500, de 06 de dezembro de 2016](#) - Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motociclos no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7499, de 06 de dezembro de 2016 - Altera a lei 5530 de 02 de setembro de 2009 que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7498, de 06 de dezembro de 2016 - Limita os gastos com publicidade e propaganda do governo do Estado do Rio de Janeiro pelos próximos 4 anos.

Fonte: ALERJ



Julgados Indicados

Acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme o disposto nos Arts. 103, § 1º e 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Número do Processo Datas de Julgamento e de Publicação	Relator	Assunto
0003175-75.2015.8.19.0000 j. 10.03.2016 p. 16.03.2016	Des. Milton Fernandes de Souza	Representação de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o programa prótese dentária junto à população atendida pelo sus. Inconstitucionalidade formal. Divisão dos poderes. Vício de iniciativa. Usurpação do poder do chefe do executivo. 1- o ordenamento constitucional adota a divisão dos poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do poder legislativo que disponha sobre o funcionamento e atribuições de órgão do poder executivo caracteriza a afronta ao princípio da divisão dos poderes e apresenta-se inválida e ineficaz.
0003864-22.2015.8.19.0000 j. 14.03.2016 p. 11.04.2016	Des. Ricardo Rodrigues Cardozo	Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.074/2014, que dispõe sobre a arte em grafite no âmbito do município de volta redonda. Vício de iniciativa. Violação do princípio da separação dos poderes. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 5.074/2014 do Município de Volta Redonda, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a arte em grafite no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências". Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre gestão de espaços públicos. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de ônus financeiro para o Município sem previsão orçamentária. Ofensa aos artigos 7º, 112, §1º, II, 'd' e 211, I, da Constituição Estadual. Procedência da

		Representação.
<p>0002917-65.2015.8.19.0000</p> <p>j. 22.02.2016 p. 17.03.2016</p>	<p>Des. José Carlos Varanda dos Santos</p>	<p>Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação e independência dos poderes. Art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Modalidade de controle abstrato da norma. Lei nº 4302, de 30 de julho de 2014, do Município de Barra Mansa, originária de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas e dá outras providências. Artigos 16, 17, 18 e 20 que criam obrigação administrativa para o Poder Executivo e aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio. Violação ao disposto nos artigos 7º, 112, §1º, II, c/c, 145, II e VI, e 211, I, todos da Constituição Estadual. Vícios formal e material caracterizados. Precedentes dessa Colenda Corte. Procedência parcial do pedido a fim de ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 16, 17,18 e 20 da Lei impugnada.</p>
<p>2209183-26.2011.9.19.0021</p> <p>j. 02.05.2016 p. 09.05.2016</p>	<p>Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos</p>	<p>Arguição de inconstitucionalidade. Emenda nº 26/2002 à Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias. Diploma autorizador da incorporação de gratificação à remuneração de servidores, em razão do exercício do mandato de vereador. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a remuneração de servidores. Matéria cuja disciplina exige lei específica, na forma do art. 37, inciso X, da Carta Magna. Incorporação instituída por emenda parlamentar. Violação à iniciativa reservada e ao devido processo legislativo. Vantagem remuneratória fundada no exercício de mandato eletivo. Tratamento irrazoável e malferidor da coisa pública. Benefício concedido a grupo seletivo de servidores, dissociado da função e sem respaldo em interesse público justificável. Inobservância dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Vício de inconstitucionalidade verificado, ante a infringência dos artigos 2º, 5º, caput, e 37, inciso X, da Lei Fundamental. Acolhimento do incidente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma suscitado.</p>
<p>0010457-51.2013.8.19.0028</p> <p>j. 25.02.2016 p. 01.03.2016</p>	<p>Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos</p>	<p>ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decretos nº 001/2007 e 043/2011 do Município de Macaé. Instituição de preço público para a realização de cadastramento e vistoria dos veículos empregados na atividade de fretamento. Cobrança derivada da atividade fiscalizatória do Município, inserida no exercício do poder de polícia administrativo. Natureza jurídica de taxa. Necessária observância dos princípios limitadores do poder de tributar. Violação ao princípio da</p>

		<p>legalidade tributária. Criação e majoração de tributo por mero decreto emanado do executivo municipal. Descabimento. Imprescindibilidade de lei em sentido formal com observância do devido processo legislativo. Exorbitância do poder regulamentador do chefe do executivo municipal. Vício de inconstitucionalidade verificado, ante a violação do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Acolhimento do incidente representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas impugnados.</p>
<p>0003912-78.2015-8.19.0000 j. 27.06.2016 e p. 01.07.2016</p>	<p>Des. Caetano E. da Fonseca Costa</p>	<p>Representação por Inconstitucionalidade – Volta Redonda – lei municipal 5.114/2014 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre venda e exibição de animais domésticos e exóticos nos estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos no município - vício de iniciativa não configurado – município que pode legislar sobre matéria de interesse local - inexistência de invasão da Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – art. 73, VI e VII da Constituição Estadual que não restou contrariado. Impossibilidade de reconhecimento de Inconstitucionalidade face a Lei Complementar nº 140/11 – alegação de violação do art. 345 da Constituição Estadual que alude a Lei Orgânica do Município – impossibilidade de inconstitucionalidade reflexa – Representação improcedente.</p>
<p>0018938-19.2015.8.19.0000 j. 07.03.2016 p. 17.03.2016</p>	<p>Des. Helda Lima Meireles</p>	<p>Direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 64 item "Procurador Jurídico" da Lei Complementar n. 1047 do ano de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 1125 do ano de 2013, ambas do Município de Duas Barras. Alegação de que a lei estabeleceu cargo de Procurador Jurídico em comissão do Poder Legislativo Municipal, violando os artigos 9º, 77, caput e incisos II e VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois tal cargo deveria ser de provimento efetivo, precedido de concurso público. As atribuições do cargo de Procurador Jurídico se encontram no artigo 45 da Lei Complementar n. 1047/2011, e, por sua análise, consistem em misteres de natureza técnica e permanente, exigindo-se, aliás, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (parágrafo único do artigo 45 da referida Lei). Referem-se à representação em Juízo e consultoria ao órgão legislativo, de maneira geral. Os princípios inerentes ao concurso público visam a evitar a instituição de privilégios em detrimento do interesse público, não podendo ser ignorados por qualquer dos entes que compõem a federação brasileira,</p>

inclusive os Municípios. Cargos em comissão que somente podem ser destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas, sendo certo que a vontade constitucional é que tais cargos sejam uma exceção. Precedentes deste E. Órgão Especial e do C. STF. Efeito repristinatório. Impossibilidade. Procedência do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 64, item "Procurador Jurídico" da Lei Complementar n. 1047 do ano de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 1125 do ano de 2013, ambas do Município de Duas Barras, com efeitos *ex nunc*, por violação aos artigos 9º, 77, caput, II e VIM da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Embargos de declaração. Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de omissão, artigo 1022, II do NCCP. Inocorrência. Acórdão que é suficientemente claro e fundamentado destacando, inclusive, a questão da natureza técnica do cargo, afirmando que houve a violação aos arts. 9º e 77, caput, incisos II e VIII, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além de afastar a alegação ora exposta pela Procuradora-Geral. Ademais, o voto vencido cita, expressamente, trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, com a menção aos arts. 131 e 132 da CRFB/88 e do art. 176 da CE/RJ. Nos moldes do § 3º do artigo 941 do NCCP, "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de préquestionamento". Artigo 1025 do NCCP. Embargos de declaração que não cabem para rediscussão da matéria já analisada. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente (artigo 489, § 1º NCCP), não caracteriza ofensa ao art. 1022 do NCCP. Jurisprudência inerente ao tema. Rejeição do recurso. J. 04.07.2016 e p. 14.07.2016. [Leia mais...](#)

[0051295-91.2011.8.0000](#)

j. 17.12.2014 p. 29.12.2016

Des. Sérgio Verani

Direta de inconstitucionalidade. Artigos 2º, da lei estadual nº 5971/2011. Que alterou, na resolução nº 05/77. O Item 3, do artigo 98. Do Codjerj, e 4º, que criou o núcleo de suporte pericial do interior do Estado do Rio de Janeiro. Violação aos artigos 7º. 113. LI. e 161, I. 'D'. Da constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e Material. O artigo 2º, da Lei nº 5971/2011, que altera a divisão do serviço de registro de imóveis na Comarca de Barra do Piraí é manifestamente inconstitucional. Invade-se a atribuição exclusiva do Poder Judiciário, para propor projeto de lei que tenha por objeto a

		alteração da organização e da divisão judiciárias, com aumento de despesas (artigos 113, II, e 161, I, "d", da Constituição Estadual), delineada, também, a inconstitucionalidade material (art. 7º, da Constituição Estadual).
--	--	---

Fonte SETOE

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Penal, nos seus respectivos temas.

- Direito Penal

Crimes Contra o Patrimônio

[Furto de Uso](#)

[Relação Empregatícia - Furto Mediante Abuso de Confiança](#)

Estatuto da Criança e do Adolescente

[Medida Sócioeducativa de Internação - Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Ementário

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 29](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto a incorrência de infração de trânsito em decorrência de recusa ao teste do etilômetro, face ao Princípio da Vedação da Autoincriminação, com ausência de prova indireta de molde a caracterizar a alcoolemia e reconhecimento da prescrição intercorrente no executivo fiscal tendo por objeto a cobrança de tarifa de água e esgoto, de natureza não tributária.

Fonte DIJUR

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br